

Projeto de Lei n.º 412/XV/1.ª (PAN)

Aprova o regime de faltas justificadas ao trabalho por motivo de morte ou assistência a animal de companhia

Data de admissão: 12 de dezembro de 2022

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

I. A INICIATIVA

Considerando que os animais de companhia são cada vez mais vistos pelos portugueses como parte integrante dos agregados familiares, contribuindo para o bem-estar físico e psicológico dos seus detentores, dos quais são, em alguns casos, a única companhia, a proponente do presente projeto de lei advoga a alteração do Código do Trabalho (CT) e da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), no sentido de permitir ao respetivo detentor – o que constar como tal no Sistema de Informação de Animais de Companhia¹ – faltar justificadamente ao trabalho em caso de falecimento do animal, ou de assistência inadiável e imprescindível, fruto de doença ou acidente urgente.

Nesse sentido argumenta na exposição de motivos que a dimensão do luto pela perda de animal de companhia deve ser encarada como um direito pessoal e laboral do detentor, tendo em conta os laços afetivos e a carga emocional envolvidos, que em alguns casos pode ser tão ou mais difícil de superar que a morte de um familiar ou amigo.

Isto posto, recorda igualmente que a alteração ao Código Civil (CC) recentemente operada pela [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#), impõe não só ao proprietário do animal que assegure o seu bem-estar, em especial a garantia de acesso a cuidados médicos-veterinários sempre que necessário, como também reconhece que a sua perda pode importar desgosto e sofrimento moral ao detentor e ao seu agregado familiar. A isto acresce ainda, muitas vezes, a desconsideração social deste luto como também a importância que o mesmo pode assumir em famílias com crianças, já que pode ser a primeira vez que são expostas ao sentimento de perda.

A presente iniciativa desdobra-se em cinco artigos, refletindo o artigo 1.º o objeto, os artigos 2.º a 4.º as alterações a promover na ordem jurídica e o artigo 5.º a entrada em vigor.

¹ Sem esquecer a aplicação do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, que limita o número de animais por alojamento.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pela Deputada única representante do Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)² (Constituição), bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que as mesmas parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A Constituição estabelece ainda, em matéria laboral, o direito de as comissões de trabalhadores ou os sindicatos participarem na elaboração de legislação do setor ou do trabalho, respetivamente na alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º. Para esse efeito, foi promovida a apreciação pública, de 17 de dezembro de 2022 a 16 de janeiro de 2023, através da publicação deste projeto de lei na [Separata da IIª Série do Diário da Assembleia da República n.º 396/XV/1, de 17 de dezembro de 2022](#), nos termos do artigo 134.º do Regimento, bem como dos artigos 469.º a 475.º do CT, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

² As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

A iniciativa deu entrada a 7 de dezembro de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 12 de dezembro de 2022, foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.^a), com conexão à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 14 de dezembro de 2022.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A [lei formulário](#)³ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possam ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa em apreço não refere o número de ordem da alteração introduzida ao CT e à LTFP. Através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#) verifica-se que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a vigésima alteração ao CT e décima sétima alteração à LTFP. Efetivamente, o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Todavia, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando

³ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

a mesma incida sobre Códigos, «Leis Gerais», «Regimes Gerais», «Regimes Jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Apesar de a autora não promover a republicação, em anexo, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, esta exceciona os códigos e a referida lei geral tem uma organização sistemática e uma dimensão idêntica a um código. Caso o legislador pretenda, poderá aditar uma norma de republicação e o respetivo anexo em sede de especialidade, de modo a constarem do texto sujeito a votação final global.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 5.º, que a entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#), por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Deste modo, cumpre notar que, o CT já prevê o artigo 252.º-A, pelo que ou o aditamento proposto se designará 252.º-B ou o atual artigo 252.º-A deverá ser renumerado como 252.º-B.

Assinala-se ainda que, sistematicamente, as normas de aditamento de artigos devem seguir-se às normas de alteração de atos legislativos.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O [Decreto n.º 13/93, de 13 de abril](#)⁴, que aprovou, para ratificação, a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, define como animal de companhia «qualquer animal possuído ou destinado a ser possuído pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia», sendo que «qualquer pessoa que possua um animal de companhia ou tenha aceitado ocupar-se dele deve ser responsável pela sua saúde e pelo seu bem estar» e deve ainda «proporcionar-lhe instalações, cuidados e atenção que tenham em conta as suas necessidades etológicas, em conformidade com a sua espécie e raça». Neste domínio, foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro](#), na sua redação atual, que estabelece as medidas complementares das disposições da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, regulando o exercício da atividade de exploração de alojamentos, independentemente do seu fim, e de venda de animais de companhia, presencialmente ou através de meios eletrónicos.

Na última década, foram aprovados diversos diplomas que definem o enquadramento legal dos animais, passando a beneficiar de uma maior proteção, nomeadamente através da [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto](#)⁵, que procede à trigésima terceira alteração ao [Código Penal](#), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro](#), criminalizando os maus tratos a animais de companhia, e à segunda alteração à [Lei n.º](#)

⁴ Diploma retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

⁵ No âmbito das alterações introduzidas, adita o novo título vi, designado «Dos crimes contra animais de companhia», composto pelos artigos 387.º a 389.º ao Código Penal.

[92/95, de 12 de setembro](#)⁶, na sua redação atual, sobre proteção aos animais, alargando os direitos das associações zoófilas, da [Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto](#), que aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e para a modernização dos serviços municipais de veterinária, e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população, privilegiando a esterilização. Decorridos seis anos desde a entrada em vigor da aludida Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que criminalizou, pela primeira vez, no nosso ordenamento jurídico os maus tratos e o abandono de animais de companhia, e tendo em vista o reforço da proteção dos animais de companhia, foi aprovada a [Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto](#), que vem alterar o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais de companhia, procedendo à quinquagésima alteração ao Código Penal⁷, à trigésima sétima alteração ao Código de Processo Penal e à terceira alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, que estabelece medidas de proteção dos animais, proibindo todas as violências injustificadas contra os mesmos.

Ainda no domínio da proteção dos animais de companhia, refere-se a [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#), que estabelece um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza, procedendo à alteração do [CC](#)⁸, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966](#), do [Código de Processo Civil](#), aprovado pela [Lei n.º 41/2013, de 26 de junho](#) e do [Código Penal](#), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro](#).

Em sede de responsabilidade civil por factos ilícitos, a mencionada Lei n.º 8/2017, de 3 de março, adita, entre outros, o [artigo 493.º- A \(Indemnização em caso de lesão ou morte de animal\)](#) ao [CC](#), que estabelece «que no caso de lesão de animal de companhia de que tenha provindo a morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o seu proprietário tem direito,

⁶ Alterada pelas [Leis n.ºs 19/2002, de 31 de julho, 69/2014, de 29 de agosto, 39/2020, de 18 de agosto](#) e [6/2022, de 7 de janeiro](#). A Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto altera os artigos 8.º, 9.º e 10.º e determina que os artigos 9.º e 10.º passem a integrar o capítulo iv, com a designação «Associações zoófilas» da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro.

⁷ São objeto de alterações os artigos 387.º, 388.º, 388.º-A e 389.º do Código Penal.

⁸ No âmbito das alterações introduzidas ao Código Civil, foi aditado um subtítulo I-A ao título II do livro I com a denominação «Dos animais», integrando os artigos 201.º - B a 201.º - D. A secção II do capítulo II do título II do livro III do Código Civil passou a denominar-se «Ocupação de coisas e animais».

nos termos do n.º 1 do artigo 496.º, a indemnização adequada pelo desgosto ou sofrimento moral em que tenha incorrido, em montante a ser fixado equitativamente pelo tribunal» (n.º 3).

Em matéria de direito de propriedade, a citada lei veio igualmente aditar o [artigo 1305.º-A](#) (*Propriedade de animais*) ao CC, que prevê que o «proprietário de um animal passa a ter o dever de assegurar o seu bem-estar, sendo que este direito de propriedade não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte».

No quadro da matéria em análise, refere-se ainda o [Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro](#)⁹, na sua redação atual, que aprovou o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ), constituído pelo conjunto de ações de profilaxia médica e sanitária destinadas a manter o estatuto de indemnidade do País relativamente à raiva e o desenvolvimento de ações de vigilância sanitária com vista ao estudo epidemiológico e combate às outras zoonoses, e estabelece as regras relativas à posse e detenção, comércio, exposições e entrada de animais suscetíveis à raiva em território nacional.

Conforme refere o Acórdão da Relação do Porto ([Processo 1813/12.6TBPNF.P1](#)) de 19.02.2015, «Constitui um dado civilizacional adquirido nas sociedades europeias modernas o respeito pelos direitos dos animais. A aceitação de que os animais são seres vivos carecidos de atenção, cuidados e proteção do homem, e não coisas de que o homem possa dispor a seu bel-prazer, designadamente sujeitando-os a maus-tratos ou a atos cruéis, tem implícito o reconhecimento das vantagens da relação do homem com os animais de companhia, tanto para o homem como para os animais [...]. Não se vê, pois, como ou porque deixar de incluir nos danos não patrimoniais sofridos por uma pessoa o sofrimento e o desgosto que lhe causa a perda de um animal de companhia

⁹ Alterado pelo [Decreto-Lei n.º 20/2019, de 30 de janeiro](#) que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais nos domínios da proteção e saúde animal e da segurança dos alimentos. Por sua vez, a [Resolução da Assembleia da República n.º 138/2019, de 8 de agosto](#), resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º, dos n.ºs 1 e 4 do artigo 169.º da Constituição, do n.º 2 do artigo 193.º e do artigo 194.º do Regimento, fazer cessar a vigência do referido Decreto-Lei n.º 20/2019, de 30 de janeiro.

ao qual ganhou afeição, que consigo partilha o dia-a-dia, que alimenta e cuida, que leva ao veterinário quando está doente ou precisa de cuidados de saúde».

O nosso ordenamento jurídico não prevê legislação de modo a estender o regime de faltas ao trabalho por motivo de morte ou assistência a animais de companhia registados no [Sistema de Informação de Animais de Companhia \(SIAC\)](#), criado pelo [Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho](#)¹⁰, na sua redação atual.

O [CT2009](#)¹¹, aprovado em anexo à [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#)¹², na Subsecção XI (que integra os [artigos 248.º a 257.º](#)), do Capítulo II, do Título II, do Livro I, regula o regime de faltas, cujo [artigo 249.º](#) (*Tipos de falta*), assume uma de duas modalidades: justificada ou injustificada. O seu n.º 2 estabelece em termos taxativos, as situações enquadráveis como faltas justificadas, nomeadamente a «motivada por falecimento de cônjuge, parente ou afim, nos termos do artigo 251.º»; a «motivada pela prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a membro do agregado familiar de trabalhador, nos termos dos artigos 49.º, 50.º ou 252.º, respetivamente»; e a «motivada por luto gestacional, nos termos do artigo 38.º-A» [alíneas *b*), *e*) e *h*) do n.º 2]. O seu n.º 3 considera falta injustificada qualquer falta não prevista no número anterior.

O regime de faltas aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público, previsto na [LTFP](#)¹³, aprovada em anexo à [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#)¹⁴, é tratado nos seus [artigos 133.º a 135.º](#). O n.º 1 do artigo 133.º qualifica como falta a ausência do

¹⁰ Alterado pelas [Leis n.ºs 2/2020, de 31 de março](#) e [12/2022, de 27 de junho](#).

¹¹ Diploma consolidado.

¹² Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de março](#), com as alterações introduzidas pelas [Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, 120/2015, de 1 de setembro, 8/2016, de 1 de abril, 28/2016, de 23 de agosto, 73/2017, de 16 de agosto, 14/2018, de 19 de março, 90/2019, de 4 de setembro, 93/2019, de 4 de setembro, 18/2021, de 8 de abril, 83/2021, de 6 de dezembro, 1/2022, de 3 de janeiro](#) e [13/2023, de 3 de abril](#).

¹³ Diploma consolidado.

¹⁴ Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 37-A/2014](#), e alterada pelas [Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto, 73/2017, de 16 de agosto, 49/2018, de 14 de agosto, 71/2018, de 31 de dezembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro](#), pelas [Leis n.ºs 82/2019, de 2 de setembro, 79/2019, de 2 de setembro, 2/2020, de 31 de março](#), e pelos [Decretos-Leis n.ºs 51/2022, de 26 de julho, 84-F/2022, de 16 de dezembro](#) e [53/2023, de 5 de julho](#).

trabalhador do local de trabalho durante o período normal de trabalho diário. Neste sentido, o [artigo 134.º](#) enumera taxativamente as ausências que possuem causa justificativa, nomeadamente as «motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins»¹⁵; e a «motivada pela prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a membro do agregado familiar do trabalhador» [alíneas b) e e) do n.º 2]. A ausência será justificada se se fundamentar em alguma das circunstâncias taxativamente enunciadas no n.º 2 do presente artigo, considerando-se como injustificada sempre que não ocorra algum daqueles fundamentos ou não haja disposição legal a considerar justificada a ausência.

Por fim, refira-se ainda que a mais recente alteração ao CT, a [Lei n.º 13/2023, de 3 de abril](#) - Altera o Código do Trabalho e legislação conexas, no âmbito da agenda do trabalho digno¹⁶, introduziu alterações no regime de faltas, em especial nos artigos 249.º a 252.º-A, 254.º, 255.º e 257.º do Código.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito internacional

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Chile e França

CHILE

Neste país, a [Ley 21.020 Sobre la Tenencia Responsable de Mascotas](#)¹⁷ de 2017, que entre outros objetivos, visa determinar as obrigações e direitos dos responsáveis pelos animais de companhia (alínea a) do artigo 1.º), delimita a obrigatoriedade de registo dos mesmos e estatui, no seu título V sobre a responsabilidade e sobre a sua posse.

Apesar de um conjunto de obrigatoriedades, não é prevista qualquer possibilidade de falta pelo tratamento ou morte de animais de companhia.

¹⁵ Para uma noção de parentesco e afinidade a que se reporta a [alínea b) do n.º 2 do artigo 134.º], consultar os [artigos 1578.º e 1584.º](#) do [Código Civil](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966.

¹⁶ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹⁷ Diploma retirado do portal oficial da Biblioteca do Congreso Nacional de Parlamento chileno, disponível aqui: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1106037>. Consulta efetuada a 23/12/2022

Já este ano, a 18 de julho, deu entrada na Cámara de Deputadas y Deputados o [Proyecto de ley, iniciado en moción de los Honorables Senadores señor Bianchi, señoras Núñez y Pascual y señores Chahuán y Keitel, que modifica el Código del Trabajo, para establecer un permiso laboral en caso de muerte de una mascota o animal de compañía](#)¹⁸.

A iniciativa visa permitir que todo o trabalhador tenha direito a faltar justificadamente em caso de morte de animal de companhia e que deve ser utilizado no dia útil imediatamente seguinte ao falecimento. Para tanto, serão considerados como animais de companhia aqueles, qualquer que seja sua espécie, devidamente registados no Cadastro Nacional de Animais de Estimação.

A iniciativa, cuja tramitação pode ser consultada [aquí](#),¹⁹ baixou à Comisión de Trabajo y Previsión Social, não tendo tido movimento posterior.

FRANÇA

O [Code du Travail](#)²⁰ não prevê qualquer possibilidade de falta por morte de animal de companhia.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Compulsada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se apurou a pendência de nenhuma iniciativa ou petição sobre a matéria *sub judice*.

¹⁸ Iniciativa retirada do portal oficial do Parlamento chileno, disponível aqui: <https://www.camara.cl/verDoc.aspx?prmID=15424&prmTIPO=INICIATIVA>. Consulta efetuada a 23/12/2022.

¹⁹ Informação retirada do portal oficial do Parlamento chileno, disponível aqui: <https://www.camara.cl/legislacion/ProyectosDeLey/tramitacion.aspx?prmID=15710&prmBOLETI N=15193-13>. Consulta efetuada a 23/12/2022.

²⁰ Diploma retirado do portal oficial Legisfrance.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 23/12/2022.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Ainda na presente Legislatura, foi **aprovada** a [Resolução da Assembleia da República n.º 75/2023, de 29 de junho](#) - Recomenda ao Governo a elaboração de um protocolo de bem-estar animal, que teve por base o [Projeto de Resolução n.º 665/XV/1.ª \(PAN\)](#).

De igual modo, deu entrada na Assembleia da República a [Petição n.º 55/XV/1.ª](#) - «Pela inclusão como faltas justificadas as motivadas por morte de amigos e morte ou doença de animais de estimação», da iniciativa de Nídia Fernandes Campeão e outros, num total de 52 assinaturas, cuja tramitação foi entretanto **concluída** pela 10.ª Comissão.

Já na anterior Legislatura, foi apresentado o [Projeto de Lei n.º 542/XIV/2.ª \(NiCR\)](#) - Reforça os direitos dos trabalhadores no regime de trabalho nocturno e por turnos (Altera o Código do Trabalho e a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), que **caducou** com o final antecipado da Legislatura.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Tal como já aludido, estando em causa matéria laboral, foi promovida a apreciação pública da iniciativa nos termos da alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, dos artigos 469.º a 475.º do CT, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e do artigo 134.º do Regimento, entre 17 de dezembro de 2022 e 16 de janeiro de 2023 [[Separata N.º 39/XV/1 de 17 de dezembro de 2022](#)].

As pronúncias recebidas podem ser consultadas na [página das iniciativas em apreciação pública desta Comissão](#).

Quanto aos dois pareceres recebidos, se por um lado a [USI - União dos Sindicatos Independentes](#) defende que «o número de faltas justificadas anuais para prestação inadiável e imprescindível de assistência a animal de companhia não deverá ultrapassar os três dias por ano, considerando que o tecido empresarial português é essencialmente composto por pequenas e médias empresas e que o alargamento do regime de faltas justificadas neste âmbito terá sempre necessariamente influência no seu normal e regular funcionamento», já a [Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses -](#)

[CGTP-IN](#) considera que, «face aos muitos problemas ainda por solucionar no domínio da conciliação, é algo prematura a criação de um regime específico de faltas para assistência a animais de companhia. Já no que respeita às faltas justificadas por motivo de morte de um animal de companhia, embora a concessão de um dia de falta não nos pareça nada de excessivo, entendemos que há que confrontar o regime proposto com o regime de faltas por motivo de falecimento de familiares chegados, como avós ou irmãos, em que são concedidos apenas dois dias de falta justificada.»

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

▪ Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento pela proponente da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração maioritariamente neutra do impacto de género, sopesando-se, ainda assim, como negativo, o seguinte critério, ao nível dos recursos: « «A lei promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?» ».

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

LEITÃO, Margarida de Menezes - Os animais de companhia e o arrendamento para habitação. **Revista jurídica Luso-Brasileira** [Em linha]. Ano 6, nº 1 (2020), p. 1183-1206. [Consult. 20 dez. 2022]. Disponível na intranet:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132094&img=17423&save=true>>. ISSN: 2183-539X.

Resumo: A presente obra analisa a evolução das relações entre o homem e os animais. Desde uma relação mais utilitária, que ainda se mantém em alguns casos, até uma relação mais humanitária, em que os animais de companhia adquirem o estatuto de membro da família. Neste âmbito, é ainda analisada a questão do arrendamento para habitação e os obstáculos que algumas famílias com animais enfrentam ao arrendar uma casa.

Ao falar da importância que os animais de companhia podem ter para o equilíbrio emocional da família, o artigo refere, na página 1184, o impacto que a sua morte tem no seu dono. Citando a socióloga e investigadora do Instituto de Ciências Sociais da

Universidade de Lisboa Verónica Policarpo, é destacado que: «as pessoas sofrem mais com a morte de um cão do que com a morte de um parente que já não viam há muitos anos, por exemplo».

MARTINS, Vanessa Andreia - **O fenómeno dos animais de estimação na realidade lisboeta** [Em linha]. Versão corrigida e melhorada após a sua defesa pública. Lisboa : [s.n.], 2018. [Consult. 20 dez. 2022]. Dissertação de Mestrado. Disponível na intranet :<URL:

<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132065&img=17409&save=true>>.

Resumo: «Com o intuito de contribuir para as investigações das Ciências Sociais, a presente dissertação procura relacionar a Sociologia às relações dos atores com os animais de estimação. Através da análise de conteúdo das entrevistas semidiretivas a donos de animais de estimação residentes em Lisboa, será apresentada a representação social que estes têm perante os animais, dando maior foco ao seu pet. Também se abordará os motivos para se adotar um animal de estimação; os tipos de relacionamentos que existem entre os mesmos; os benefícios e as desvantagens desta relação, e por último, as emoções patenteadas durante o trabalho. Todas estas conclusões serão, então, relacionadas com as atitudes emocionais e ações adotadas que o ator teve, ou que se imagina a ter perante a possível morte do animal.».

WALSH, Froma - Human-Animal bonds II : the role of pets in family systems and family therapy. **Family Process** [Em linha]. Vol. 48, nº 4, (2009), p. 481-499. [Consult. 20 dez. 2022]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132059&img=17396&save=true>>. ISSN 1545-5300.

Resumo: O presente documento aborda as relações entre o homem e os animais de companhia. É analisado o papel desempenhado pelos animais de companhia no núcleo familiar, bem como o efeito terapêutico que eles têm sobre as pessoas que compõem essas famílias.

De destacar o capítulo “Perda de animal de companhia e luto”, em que são analisadas diferentes situações de perda de animais, bem como as consequências que estas têm para o dono do animal, nomeadamente o processo de luto numa situação em que a perda se deve à morte do animal.



NOTA TÉCNICA